



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721570/2014-57
ACÓRDÃO	2401-012.233 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 2. MULTA BÁSICA.

Não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar de forma originária a aplicação de lei a dispor sobre a multa de ofício sob o fundamento de afronta a princípios e regras constitucionais e nem há que se perquirir sobre dolo, fraude, simulação ou má-fé em relação à multa de ofício aplicada no percentual básico de 75%.

DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE PARCIAL. SÚMULA CARF N° 132.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a observância da Súmula CARF n° 132.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier - Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 288/301) interposto em face de decisão (e-fls. 273/284) que julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração **AIOP nº 51.064.173-3** (e-fls. 05/19), a envolver a rubrica "**13 Sat/rat**" (levantamento: **DN** - LANC DEB NORMAL DEC EM GFIP) e competências 03/2011 a 12/2011, cientificado em 10/06/2014 (e-fls. 5 e 56). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 44/47 (depósito judicial no processo nº 600.2105-58.2011.404.72/SC, a decidir FAP para 2010 e 2011, não correspondente à totalidade do valor devido; multa de 75%), transcrevo:

3.2 Lançou-se a este debrcad o período 03/2011 a 13/2011, os valores relativos à quota patronal de contribuição do FAP, devidas sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de "salário", declarados em GFIP, e pelo fato do depósito judicial não corresponder à integralidade do valor devido no período resultante do GILRAT ajustado, não se enquadrou na aplicabilidade prevista, nos termos do inciso II, do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Desse modo optamos pelo lançamento integral do débito, nº período referido, não considerando o valor do depósito judicial em conta própria.

Na impugnação (e-fls. 56/71), foram abordados, ainda que sem necessariamente nomeá-los de tal forma, os seguintes capítulos:

- (a) Suspensão da exigibilidade e ilegalidade do lançamento de juros e multa de ofício sobre o valor integral.
- (b) Multa confiscatória e princípio da boa-fé.
- (c) Data referencial para aplicação de juros e multa.
- (d) Diligência e provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 273/284):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. EFEITOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial em que se discute idêntico objeto da impugnação apresentada em face de autuação fiscal importa em renúncia do contribuinte em contestá-la na instância administrativa, devendo, por conseguinte, declarar a definitividade da respectiva exigência tributária, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa e em cumprimento do princípio constitucional da unicidade de jurisdição

AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DIFERENCIADA.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PARCIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Os juros de mora e a multa de ofício são exigíveis, quando se constata que o depósito judicial não foi efetuado no montante integral, ou seja, pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do imposto ou contribuição, e a complementação do depósito foi efetuada depois da constituição, pelo lançamento, dos referidos tributos.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 24/03/2015 (e-fls. 285/286) e o recurso voluntário (e-fls. 288/301) interposto em 23/04/2015 (e-fls. 288), em síntese, alegando:

- (a) Suspensão da exigibilidade e ilegalidade do lançamento de juros e multa de ofício sobre o valor integral. A recorrente teve, na esfera administrativa, comunicação de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez posteriormente ao prazo para recurso, trazendo como efeito financeiro o bloqueio do FAP, majorando-o, quando sem citada aposentadoria, teria FAP fixado em 0,9019, e multiplicando tal índice pela obrigação legal de SAT/RAT (3%), ter-se-ia o montante de 2,7057%, que seria aplicado sobre a folha de pagamento. Com a aposentadoria, o SAT/RAT permaneceria em 3%. Diferença de 0,2943%. Assim, ingressou com demanda judicial no sentido de discutir a diferença de 0,2943%, mediante depósito da diferença e regular recolhimento do valor que não haveria controvérsia. A fiscalização considerou não haver depósito integral com o que entendeu pelo afastamento dos efeitos do inciso II do art. 151 do CTN, bem como do art. 63 da Lei n. 9.430/1996, e aplicação de multa e juros sobre o valor integral, sem consideração dos depósitos realizados e dos valores efetivamente pagos. A atuação do fiscal não atende aos critérios de legalidade. Não pode lograr êxito qualquer pretensão fiscal de cobrança de multa e juros em lançamento tributário sobre quantia depositada. Cabe ao Fisco, mediante fruição do ato de controle, apurar a correção do montante do depósito, devendo requerer em juízo a *complementação do depósito*. Impor

novamente a integralidade da obrigação gera confisco e desacompanha a razoabilidade e proporcionalidade. o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 estabelece a aplicação de multa "sobre a totalidade ou diferença" não recolhido e não depositado (jurisprudência).

- (b) Multa confiscatória e princípio da boa-fé. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a censura constitucional de multas excessivas/confiscatórias, inclusive mediante invocação do art. 150, inciso IV, da Constituição. À multa do lançamento de ofício resta lançada até 75%, sem que nenhum novo ilícito tenha sido praticado. Em nenhum momento a autuada agiu com má-fé ou mediante dolo, fraude ou simulação. A divergência entre o contribuinte e o fisco, demonstrada a boa-fé do contribuinte, como no presente caso, não tem amparo para a aplicação de multa que eventualmente poderá alcançar o valor do imposto devido, devendo a multa ser afastada.
- (c) Data referencial para aplicação de juros e multa. Por se tratar *de* FAP, ora impugnante fruiu, quando oportunizada, da prerrogativa fixada pelo Decreto nº 7.126 de 3 de março de 2010 em seu artigo 202-B, mediante apresentação de Contestação em 30/11/2010, conforme se comprova pelos anexos. O ingresso da Medida judicial se deu após a negativa da Contestação *de* Nexo Técnico, no caso, não se tinha à época negativa da Contestação do FAP com fundamento no Decreto nº 7.126 de 3 de março *de* 2010 em seu artigo 202-B. Entende-se no caso, que, além dos depósitos judiciais que garantiram a inexigibilidade do crédito quando da autorização em juízo, a própria Contestação de FAP efetuado com base no Decreto nº 7.126 de 3 *de* março de 2010 em seu artigo 202-B tinha esse fim. É de se entender, portanto, que ainda que interprete pela cobrança do crédito, aplicação *de* multa e juros, a data base para eventuais cobranças devem incidir apenas e tão somente da data do término do processo administrativo provocado pela contestação FAP derivada do Decreto nº 7.126 de 3 de março de 2010 em seu artigo 202-B, na medida em cine, a diferença do FAP derivado da concessão de aposentadoria por invalidez no importe de 0,2943% o (diferença do FAP bloqueado e do FAP original), encontrava-se suspenso em razão da contestação (RPS, art. 202-B, § 3º; e Nota Cosit nº 92/2012, a substituir Nota CONJUR/MPS nº 57/2011). No caso, o valor discutido e depositado judicialmente diz respeito justamente a fração do percentual debatido administrativamente, ou seja, 0,2943%. Antes *de* terem sido efetuados os depósitos, portanto, os valores lançados já se encontravam com a exigibilidade suspensa por força da interposição da contestação administrativa. Por analogia, cabe a aplicação da Súmula 17 do CARF, que proíbe a aplicação de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa. A aplicação de juros e multa calculada a partir do vencimento da obrigação, portanto, é inaplicável, com o

que se pleiteia desde já por sua revisão. Não se perca de vista que até a presente data a Impugnante ora Recorrente, não acusou recebimento de análise administrativa, com o que se conclui pela necessária realização de diligência junto a Previdência Social para fins de levantamento destas informações.

- (d) Diligência e provas. Requer-se pela realização de diligência a ser realizada junto à Previdência Social para o fim de apurar o resultado da Contestação de número de protocolo 1011180001414011, transmitida de forma on-line em 30/11/2010. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, prova documental já acostadas em Contestação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 24/03/2015 (e-fls. 285/286), o recurso interposto em 23/04/2015 (e-fls. 288) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Suspensão da exigibilidade e ilegalidade do lançamento de juros e multa de ofício sobre o valor integral. Constatando haver depósito judicial em montante parcial, a fiscalização constituiu juros de mora e multa de ofício sobre a totalidade das contribuições objeto da lide judicial. Inconformada, a recorrente sustenta serem indevidas multa e juros sobre o valor integral sem consideração dos depósitos realizados, não havendo que se falar em lançamento de ofício por ser cabível apenas requerimento de complementação do depósito. As questões encontram-se definidas por jurisprudência vinculante. Logo, deve ser observado o entendimento de que, no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito judicial (Súmula CARF nº 132), sendo válido o lançamento de ofício de contribuições previdenciárias objeto de depósito judicial parcial, uma vez cancelados juros de mora e multa de ofício (Súmulas CARF nº 132 e nº 165).

Multa confiscatória e princípio da boa-fé. Não cabe ao presente colegiado afastar de forma originária a aplicação de lei a dispor sobre a multa de ofício sob o fundamento de afronta a princípios e regras constitucionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2). Além disso, a multa foi aplicada no percentual básico de 75%, não havendo que se cogitar de dolo, fraude, simulação ou má-fé (Lei nº 8.212, de 1991, art. 35-A; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I).

Data referencial para aplicação de juros e multa. Diligência e provas. Diante do princípio constitucional da unidade de jurisdição (Constituição, art. 5º, inciso XXXV¹), bem como do disposto expressamente no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991², não subsistiu o processo administrativo a contestar o FAP (e-fls. 127/157) em face da propositura da ação judicial ação judicial a atacá-lo (e-fls. 160/179), não havendo, por conseguinte, que se cogitar de efeito suspensivo advindo do §3ºart. 202-B do Regulamento da Previdência Social, sendo os juros de mora e a multa de ofício afastados apenas na medida do depósito judicial parcial. A matéria é regida pela Súmula CARF nº 132, não havendo espaço para aplicação da Súmula CARF nº 17 por analogia.

Pelos mesmos motivos, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para se apurar andamento do processo administrativo de protocolo 1011180001414011, a contestar administrativamente o FAP (e-fls. 127/157).

Por fim, não prospera o protesto pela produção de todas as provas admitidas em direito, eis que genérico e veiculado extemporaneamente em sede recursal (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16, III, e §§ 4º a 6º, e 18, *caput*).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL provimento para determinar a observância da Súmula CARF nº 132.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ **Constituição Federal de 1988**

Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

² **Lei nº 8.213, de 1991** - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 126. (...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)